

O DIREITO AO INTÉRPRETE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:

Limites E Perspectivas Do Acesso À Justiça Para Réus Estrangeiros

(THE RIGHT TO AN INTERPRETER IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS: Limits And Perspectives On Access To Justice For Foreign Defendants)

Katherine Nicole Avila Quisbert¹

Resumo: Este artigo científico investiga a importância e a efetividade do direito ao intérprete no processo penal brasileiro, destacando os desafios enfrentados por réus estrangeiros que não dominam o português. A análise evidencia que intérpretes especializados não são meras formalidades, mas instrumentos essenciais para garantir ampla defesa, contraditório, devido processo legal e dignidade humana. Fundamenta-se em doutrina especializada, legislação nacional (Lei nº 13.445/2017) e tratados internacionais (Convenção de Viena, Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, Convenção Americana de Direitos Humanos). Além da relevância jurídica, o estudo explora implicações sociais e econômicas, como a criação de empregos especializados e a profissionalização da interpretação jurídica. Conclui que assegurar intérpretes qualificados fortalece a justiça social, promove inclusão, valoriza a contribuição de estrangeiros e estimula a consciência coletiva sobre direitos humanos universais, despertando reflexão crítica sobre a efetividade do sistema judicial brasileiro.

Palavras-chave: Direito ao intérprete; Processo penal; Direitos humanos; Justiça social; Réus estrangeiros.

Abstract: This scientific article examines the significance and effectiveness of the right to an interpreter in the Brazilian criminal justice system, focusing on the challenges faced by foreign defendants who do not speak Portuguese. The study demonstrates that specialized interpreters are not mere formalities but essential instruments for ensuring broad defense, adversarial proceedings, due process, and human dignity. It is grounded in specialized doctrine, national legislation (Law No. 13,445/2017), and international treaties (Vienna Convention, International Covenant on Civil and Political Rights, American Convention on Human Rights). Beyond legal importance, the research highlights social and economic implications, such as job creation and

¹ Discente do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: katherine.quisbert@ufu.br
Uberlândia-MG, Brasil. Artigo Científico apresentado a Universidade Federal de Uberlândia como requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

professionalization of legal interpretation. The article concludes that guaranteeing qualified interpreters strengthens social justice, promotes inclusion, values foreigners' contributions, and fosters collective awareness of universal human rights, engaging readers in critical reflection on the effectiveness of the Brazilian judicial system.

Keywords: Right to an interpreter; Criminal process; Human rights; Social justice; Foreign defendants.

Sumario: 1 Introdução; 2 A Constituição Federal De 1988 E As Garantias Fundamentais Do Réu No Processo Penal Brasileiro; 2.1 Garantia Do Acesso À Justiça; 2.2 Garantia Do Devido Processo Legal; 2.3 Garantia Da Ampla Defesa; 2.4 Garantia Do Contraditório; 3 O Migrante No Brasil E Suas Garantias No Processo Penal Brasileiro Nos Termos Da Lei De Migração – Lei Nº 13.445/17; 3.1 O Migrante E A Inviolabilidade Do Direito À Vida, À Liberdade, À Igualdade, À Segurança E À Propriedade; 3.2 Garantias Processuais Do Migrante Nos Termos Do Art. 4º, IX Da Lei De Migração; 4 O Intérprete No Processo Penal Brasileiro; 4.1 Conceito E Importância Da Atuação Do Intérprete No Processo Penal; 4.2 O Intérprete Equiparado A Perito No Processo Penal; 4.3 Suspeição E Imparcialidade Do Intérprete No Processo Penal; 4.4 Nulidade Decorrente Da Falta De Intérprete Em Processos Penais Em Que Estrangeiro Figure Como Réu – Situações De Efetivo Prejuízo Para A Ampla Defesa; 4.4.1 Entendimento Jurisprudencial Sobre O Idioma Pátrio Ou Outro Compreensível Que Possibilite A Defesa Do Réu; 4.4.2 Entendimento Jurisprudencial Sobre Tradução De Documentos Estrangeiros No Processo Penal; 5 Conclusão; 6 Referências

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico propõe-se a analisar a efetividade do direito ao intérprete no processo penal brasileiro, com especial atenção aos réus estrangeiros que não dominam a língua portuguesa. Esse direito, longe de constituir mera formalidade, configura-se como uma garantia processual fundamental, essencial para a efetividade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. A relevância do tema decorre da vulnerabilidade intrínseca do indivíduo estrangeiro submetido ao sistema de justiça penal, frequentemente exposto a barreiras linguísticas que comprometem sua compreensão integral dos atos processuais e podem gerar sérios prejuízos à sua defesa.

No plano normativo, a legislação brasileira e os tratados internacionais ratificados pelo país reforçam a necessidade de garantias linguísticas para estrangeiros. A Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) assegura igualdade de tratamento e observância de direitos fundamentais,

incluindo a participação ativa do migrante em processos judiciais. De forma complementar, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963), internalizada pelo Decreto nº 61.078/1967, estabelece que o estrangeiro preso tem direito a ser assistido por autoridades consulares de seu país, reforçando a necessidade de compreensão plena do processo.

A problemática central do estudo reside na constatação de que a insuficiência de intérpretes qualificados compromete não apenas o acesso à justiça, mas também a efetividade dos direitos humanos de réus estrangeiros. Embora a legislação assegure formalmente a presença de intérprete, a prática revela lacunas significativas: interpretação inadequada de documentos, *uso de intérpretes ad hoc* e deficiências na transmissão do conteúdo jurídico. Tais falhas expõem o réu a risco de nulidades processuais e aumentam sua vulnerabilidade social, evidenciando a urgência de medidas que garantam efetividade prática da norma.

Neste contexto, o intérprete assume papel estratégico como instrumento de proteção aos direitos humanos, viabilizando a participação plena do réu no processo penal e promovendo a equidade processual. Sua atuação é particularmente crucial em regiões de fronteira, onde a presença de estrangeiros é mais intensa e a necessidade de compreensão jurídica completa se torna evidente. O estudo busca sensibilizar o leitor para a importância de assegurar que a justiça penal seja acessível, compreensível e equitativa, respeitando integralmente a dignidade e os direitos de todos os réus, independentemente de sua nacionalidade.

Ao longo do trabalho, serão exploradas as garantias constitucionais do réu, a situação do migrante no Brasil, os direitos processuais assegurados pela Lei de Migração, bem como a função e os desafios enfrentados pelos intérpretes no processo penal. Dessa forma, o artigo pretende fornecer uma análise crítica, fundamentada e aplicada, oferecendo subsídios para políticas públicas, formação especializada de intérpretes e aprimoramento do sistema judicial brasileiro, promovendo reflexões acadêmicas que unam teoria e prática em favor de uma justiça efetivamente inclusiva e humanizada.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO RÉU NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 constitui o alicerce normativo do sistema de justiça brasileiro, garantindo direitos e garantias fundamentais que asseguram a dignidade da pessoa

humana e a efetividade do devido processo legal. Entre essas garantias, destacam-se o direito ao contraditório, à ampla defesa, à igualdade processual e ao acesso à justiça, pilares essenciais para a proteção de réus, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, como os estrangeiros submetidos a processos penais.

Segundo Lima (2021, p. 45), “a Constituição Federal não apenas estabelece direitos, mas também orienta a interpretação das normas infraconstitucionais, garantindo que o réu tenha ciência plena dos atos processuais e meios efetivos para exercer sua defesa”. Nesse sentido, a presença do intérprete assume papel central na concretização dessas garantias, funcionando como instrumento de *efetivação do direito à defesa e proteção dos direitos humanos do acusado*.

Na Constituição Federal se estabelecem, o núcleo dos direitos fundamentais no processo penal, priorizando a proteção da dignidade humana e a efetividade do devido processo legal. Entre essas garantias, destacam-se o contraditório, a ampla defesa, a igualdade processual e o acesso à justiça, pilares essenciais para assegurar que todos os réus possam exercer plenamente sua defesa (NUCCI, 2021, p. 32).

No caso dos réus estrangeiros, a efetividade dessas garantias depende quase diretamente da presença de intérprete qualificado. Sabendo que: Sem uma compreensão adequada da língua portuguesa, esses indivíduos enfrentam barreiras significativas para participar ativamente do processo, produzindo provas ou contestando acusações, (CARRIÓN, 2014, p. 23; MACHADO, 2021, p. 112). Sem a garantia do direito ao interprete e a presença dele no desarrollo do proceso o reu fica aislado do conhecimento quase absoluto do proceso penal, além de não entender o que esta acontecendo, fica sem ter lugar o desarrollo do Contraditorio ao não poder dar a conhecer sua contraparte dentro do proceso penal, pelo só fato de não conhecer a lingua portuguesa, então; con grande sentido de necesidad va tornándose não só uma necesidad técnica a presença de um interprete qualificado no proceso sim não, a presença dele a virado já uma necesidad primordial, com uma função garantista, e não só uma necesidad técnica auxiliar.

Estudos e relatórios indicam que um número crescente de migrantes é processado no Brasil sem conhecimento mínimo do sistema legal, o que aumenta sua vulnerabilidade e risco de nulidades processuais (BRASIL, 2017, art. 4º, IX; FAIRTRIALS, 2018, p. 14). Realidades que falam por si mesmas sobre a situação dos réus estrangeiros processados no território

brasileiro. Mas a gente precisa se perguntar muitas vezes: se muitas das pessoas imigrantes que moram no Brasil vêm ao país em busca de uma vida melhor, porque uma das primeiras coisas que pode acontecer é justamente que pessoas recém-chegadas ao país se envolvam nesses processos penais? Note-se que a sociologia e a psicologia, como ciências, já explicaram há bastante tempo o fenômeno da imigração e, da mesma forma, isso tem sido corroborado por inúmeros estudos, que indicam que as pessoas imigrantes são frequentemente alvo de criminosos, que as veem como indivíduos perfeitos (vulneráveis e desconhecidos) para fazer deles alvos fáceis. Aproveitando-se da sua necessidade, a pessoa estrangeira é enganada e acaba arriscando tudo, começando pela sua liberdade.

A atuação do intérprete, portanto, não é apenas uma formalidade: é uma ferramenta indispensável para equilibrar a relação entre acusação e defesa, assegurar igualdade processual e promover a efetividade dos direitos humanos. A ausência de assistência linguística adequada compromete o acesso à justiça e a legitimidade do processo penal, especialmente em regiões próximas às fronteiras, onde a presença de réus estrangeiros é mais frequente (GIBBONS; TO, 2001, p. 78).

Este estudo busca, assim, analisar criticamente o papel do intérprete como garantidor do direito à defesa, destacando sua importância estratégica na proteção dos migrantes e na promoção de um sistema judicial justo, compreensível e equitativo.

2.1 GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça constitui a base indispensável para que o réu possa exercer plenamente seus direitos, sendo o intérprete uma ferramenta essencial para assegurar participação efetiva nos atos processuais. Conforme destaca Nucci (2021, p. 45), “o direito ao intérprete é condição necessária para que estrangeiros compreendam integralmente os atos processuais, participando ativamente de sua defesa e evitando prejuízos irreparáveis”.

É imperante ressaltar que no normativo jurídico nacional, a Lei nº 13.445/2017, assegura igualdade de tratamento entre migrantes e nacionais, garantindo que barreiras linguísticas não impeçam o exercício pleno da justiça (BRASIL, 2017, art. 4º, IX). No plano internacional, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966, art. 14) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969, art. 8) corroboram o direito à compreensão

integral do processo, incluindo assistência linguística quando necessário. Nosso ordenamento legal é amplo, extenso e, sobretudo, corretamente elaborado do ponto de vista textual. Se a nossa realidade se restringisse apenas aos papéis e ao conteúdo deles, nossa realidade seria outra. Mas, no contexto real atual, a escrita no papel está pronta, porém o desafio é o que realmente está acontecendo: olhar nossa normativa e tentar transformá-la em prática é onde todos se deparam com dificuldades, e se percebem a realidade de forma contundente.

Machado (2021, p. 112) reforça que, na ausência de assistência linguística adequada, o réu estrangeiro corre o risco de não entender o conteúdo das acusações, documentos e audiências, comprometendo sua ampla defesa e podendo gerar nulidades processuais. Ela evidencia casos concretos em que a falta de intérprete qualificado resultou em decisões injustas, sublinhando a necessidade de regulamentações mais precisas e aplicação prática do direito.

Essa correlação demonstra que o acesso à justiça não se limita à formalidade legal, mas exige condições práticas que permitam ao réu compreender, questionar e participar de todos os atos processuais, fortalecendo a proteção dos direitos humanos universais.

O acesso à justiça é a porta de entrada para a efetivação de todas as demais garantias processuais.

Para réus estrangeiros, essa garantia assume caráter crucial, pois a incapacidade de compreender plenamente os atos processuais impede o exercício consciente de qualquer direito. A presença de intérpretes qualificados garante que o estrangeiro possa compreender cada etapa do processo, evitando a exclusão do sistema judicial e promovendo a igualdade substancial entre nacionais e estrangeiros.

2.2 GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal, princípio consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, assegura que ninguém será privado de liberdade ou de bens sem observância das formalidades legais e respeito à ampla defesa. Lopes Jr. (2021) enfatiza que “a efetividade do devido processo legal depende diretamente da compreensão do acusado sobre os atos processuais, sendo o intérprete elemento instrumental para que essa compreensão seja plena e efetiva”.

En ese entendido, é importante resaltar que no proceso penal, não só se deve dar para o procesado uma tradução sucinta e carente do conteúdo do proceso e seu desarrollo, sem não que é primordial o entendimiento e a compreensão do todo aquello que esta acontecendo dentro dele, assim também com a base nesse entendimentos o reu podera ter uma real intervenção e participação integra dentro do proceso,

(...) Ser ouvido não pode supor simplesmente a possibilidade de argumentar, mas deve compreender os dois elementos básicos de todo processo: alegar e provar. Trata-se de que tanto o acusador quanto o acusado devem poder afirmar no processo todos os fatos que considerem adequados ao objeto do mesmo (alegação) e devem poder utilizar todos os meios de prova legais, pertinentes, úteis e lícitos para comprovar os fatos por eles afirmados (prova)...b) Juntamente com o anterior, o conteúdo essencial refere-se também ao fato de que as partes devem conhecer todos os materiais de fato e de direito que possam influir na resolução judicial: 1º) De fato: Cada parte deve ter a possibilidade real de conhecer os materiais de fato apresentados pela parte contrária e de poder alegar contra eles; se pudesse existir uma alegação de parte que se mantivesse secreta para a outra, estaríamos diante de um dos casos mais claros de violação do direito de audiência, a ponto de se falar em indefensão. Não se trata apenas do direito de ser informado da acusação, que é próprio apenas do acusado, mas do direito de conhecer todos os materiais de fato, que é próprio de todas as partes no processo. 2º) De direito: Assim como os fatos no julgamento oral devem ser afirmados pelas partes, os elementos de direito que possam servir para formar a decisão judicial podem ter sido apresentados pelas partes ou podem decorrer da aplicação da regra iura novit curia, mas, em ambos os casos, as partes devem, primeiro, ter conhecimento completo dos elementos jurídicos que podem ser considerados ao proferir a sentença e, em seguida, ter a possibilidade de argumentar sobre eles, a favor ou contra... (MONTERO, 2015, p. 82, tradução e grifo nosso).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2019, AgRg no RHC 45250/RJ) reforça que o direito ao intérprete deve ser assegurado sempre que o réu não compreende suficientemente o processo, garantindo que atos processuais só sejam válidos se o acusado tiver ciência integral dos fatos. Essa orientação evidencia que a efetivação do devido processo legal está intrinsecamente ligada à proteção prática dos direitos humanos do réu estrangeiro.

Machado (2021, p. 115) detalha que o intérprete não apenas traduz palavras, mas também contextualiza conceitos jurídicos complexos, permitindo que o réu compreenda plenamente o alcance das decisões judiciais, depoimentos e documentos. Sem essa intervenção, mesmo a aplicação correta da lei pode ser ineficaz, pois a participação do réu se torna limitada ou inexistente.

O devido processo legal exige que todos os atos processuais sejam realizados de forma transparente, permitindo ao réu o pleno exercício de sua defesa. Para estrangeiros, a barreira linguística pode comprometer a compreensão do procedimento, tornando a presença do intérprete indispensável. O cumprimento rigoroso desta garantia assegura que a decisão judicial seja legítima, amparada em conhecimento efetivo do réu sobre o processo, preservando a integridade dos direitos humanos.

2.3 GARANTIA DA AMPLA DEFESA

A ampla defesa, prevista no artigo 5º, LV, da CF/88, consiste na possibilidade de utilização de todos os meios legais disponíveis para contestar acusações, produzir provas e apresentar argumentos. Segundo Machado (2021, p. 50), a ampla defesa não se limita a formalidades processuais; é um instrumento de proteção à participação efetiva do acusado, assegurando que ele possa interagir plenamente com os atos processuais e influir no resultado do processo. É fundamental compreender que a garantia da ampla defesa não pode ser tratada de forma superficial. Ignorar a necessidade do acompanhamento por intérprete no desenvolvimento do processo penal constitui um erro grave, pois, sem compreensão plena da língua portuguesa, o réu estrangeiro tem sua participação no processo severamente limitada, comprometendo o exercício de seu direito à ampla defesa desde o início.

Para ilustrar, pode-se recorrer a uma analogia: imagine-se uma corrida de velocidade. Um cavalo novo, saudável e experiente, com histórico de vitórias e reconhecimento mundial, encontra-se pronto para competir. Seu concorrente, por outro lado, é um cavalo idoso, sem experiência em corridas e com uma perna ausente. Apesar de estarem tecnicamente na mesma competição, a disparidade de condições torna o resultado inevitável.

Transpondo a analogia para o contexto processual: o cavalo vencedor representa o Ministério Público, enquanto o cavalo com desvantagem simboliza o réu estrangeiro. Essa situação evidencia a disparidade estrutural existente no tratamento de estrangeiros no sistema penal brasileiro, cuja realidade processual frequentemente leva a resultados desfavoráveis semelhantes aos ilustrados na metáfora, destacando a necessidade urgente de medidas que garantam efetivamente o acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais desses indivíduos.

Continuando o segundo o raciocínio apresentado pela autora Fernández Carrión (2014) quem sostiene e reforça que:

“sem intérprete qualificado, a ampla defesa do réu estrangeiro é comprometida, pois a barreira linguística impede que o acusado compreenda documentos, interrogatórios e atos processuais, resultando em desigualdade frente ao poder estatal”.

A importância da ampla defesa, correlacionada à presença do intérprete, transcende a formalidade processual e assume caráter de *proteção dos direitos humanos*, evitando que a vulnerabilidade do estrangeiro seja explorada ou que seu direito à paridade de armas seja violado.

O alcance da ampla defesa é amplo, incluindo a capacidade de compreensão integral das acusações, análise de documentos, acompanhamento de diligências e possibilidade de interposição de recursos. Essa garantia é essencial para manter o equilíbrio entre o poder estatal e o réu, prevenindo arbitrariedades e promovendo justiça substantiva (Machado, 2021, p. 52).

No contexto dos réus estrangeiros, a barreira linguística compromete diretamente a ampla defesa. Sem intérprete qualificado, o acusado não consegue compreender os atos processuais, nem participar efetivamente de sua própria defesa. Tal situação expõe o réu a riscos de nulidades processuais e vulnerabilidade social, evidenciando que a proteção plena dessa garantia depende da atuação competente do intérprete (Machado, 2021, p. 55).

A ampla defesa não se limita à formalidade legal; exige compreensão efetiva e participação consciente do réu. ***Em casos envolvendo estrangeiros, a atuação do intérprete se***

torna condição sine qua non para que a defesa seja realmente exercida, garantindo equilíbrio processual e respeito aos direitos humanos universais.

2.4 GARANTIA DO CONTRADITÓRIO

O contraditório, princípio que assegura ao réu o direito de conhecer e rebater todas as alegações contra si, complementa a ampla defesa. Nucci (2021) afirma que “*o contraditório é pleno apenas quando o acusado compreende as acusações e pode se manifestar efetivamente; barreiras linguísticas sem intérprete comprometem a legitimidade do processo*”.

Sobre o princípio de contradição ou Contraditorio e a supremacia do alcance normativo legal,

1º) Parte-se do pressuposto de considerar a contradição entre as partes como o instrumento técnico mais eficaz para garantir a exata aplicação do Direito objetivo no caso concreto, instrumento posto, sim, a serviço das partes, mas também no interesse geral da Justiça. Trata-se de advertir que o legislador entende que a melhor forma de se alcançar a correta aplicação do Direito reside no que poderíamos considerar método dialético, oferecendo às partes a possibilidade de apresentar ao juiz todas as opções próprias do debate. O contraste das opções (e com publicidade) é o método considerado mais adequado para que o juiz possa decidir. 2º) Atende-se ao fato de que o instrumento técnico se torna constitucional, e a partir dele pode-se declarar a inconstitucionalidade da lei que regule o processo sem respeitar o princípio, isto é, sem que o método seja dialético. Além disso, o princípio pode servir como elemento interpretativo das normas concretas... (MONTERO, 2015, p. 83).

A amplitude doutrinal, nacional e internacional que fala sobre garantir o Contraditorio não faz que demonstrar, que a aplicabilidade deste princípio no processo penal é indiscutível, entendendo-se também que a não aplicação correta deste, gera ***vicio de nulidade absoluta*** dentro do proceso penal, então no merito ao principio Constitucional de Acceso a Justicia, o contradictorio esta garantido para toda pessoa procesada penalmente no territorio Brasileiro e é um principio que deve ser aplicado com carater obrigatorio, e sem distenção nenguma dentro

dos reus procesados, embora sendo estrangeiros os direitos dentro do processo penal são garantidos.

O contraditório assegura que o réu tenha ciência de todas as alegações e possa rebater, influenciando na decisão judicial. Machado (2021, p. 55) enfatiza que a plena eficácia do contraditório depende da capacidade do acusado de compreender o conteúdo do processo, interagir com as provas e apresentar respostas consistentes. Sem essa compreensão, a formalidade do contraditório perde efetividade, tornando-se mera aparência processual.

O STF, no HC 198561/PR (2021), consolidou o entendimento de que a nulidade processual só ocorre mediante prejuízo concreto ao réu, reforçando que a presença de intérprete é condição para que o contraditório seja exercido com eficácia, protegendo a dignidade e os direitos humanos do acusado.

O alcance do contraditório envolve não apenas a possibilidade de contestar acusações, mas também de participar ativamente do processo, garantindo transparência, igualdade e legitimidade das decisões judiciais (Machado, 2021, p. 56). Essa garantia fortalece a confiança na justiça e assegura que o réu não seja prejudicado por informações desconhecidas ou mal interpretadas.

Para réus estrangeiros, a ausência de intérprete qualificado compromete diretamente o contraditório. Barreiras linguísticas dificultam o entendimento das acusações e impedem manifestação plena, tornando o processo desigual e violando direitos fundamentais (Machado, 2021, p. 57). A atuação do intérprete garante que o réu compreenda as alegações, participe da produção de provas e se manifeste com propriedade, concretizando o princípio do contraditório de forma efetiva.

O contraditório se consolida quando o réu compreende integralmente o processo e pode responder às alegações. Nos processos com estrangeiros, a presença de intérprete não é apenas uma formalidade, mas uma ferramenta essencial para garantir participação consciente, equidade processual e proteção aos direitos humanos.

3 O MIGRANTE NO BRASIL E SUAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO NOS TERMOS DA LEI DE MIGRAÇÃO – LEI Nº 13.445/17

O presente ponto se propõe a examinar, de forma detalhada e crítica, as garantias processuais asseguradas ao migrante no Brasil, conforme estabelecido pela Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, articulando tais disposições com os princípios constitucionais e normas internacionais de direitos humanos. A análise busca demonstrar como a legislação nacional, complementada por aportes doutrinários e jurisprudenciais, objetiva proteger o estrangeiro em situação de vulnerabilidade frente ao aparato judicial, destacando a importância do direito à defesa e da igualdade perante a lei como fundamentos essenciais para a efetividade do contraditório.

3.1 O MIGRANTE E A INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, À IGUALDADE, À SEGURANÇA E À PROPRIEDADE

Ao considerar o migrante dentro do contexto jurídico brasileiro, é imperioso reconhecer que a Lei de Migração incorpora os direitos fundamentais do indivíduo estrangeiro, garantindo a inviolabilidade da vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade (BRASIL, 2017). Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece de maneira inequívoca que todos são iguais perante a lei, sem distinção de nacionalidade, e que nenhum indivíduo pode ser privado de seus direitos fundamentais sem devido processo legal (BRASIL, 1988).

A doutrina reforça que tais garantias não são meras formalidades legais, mas instrumentos essenciais para assegurar que o estrangeiro possa participar de maneira efetiva no processo penal. Fernández Carrión (2014) observa que “a incompreensão do idioma pelo acusado estrangeiro representa uma violação direta de seu direito à defesa, pois impede a sua participação plena na formulação de alegações e apresentação de provas”. Tal reflexão evidencia que o respeito aos direitos linguísticos é um requisito indispensável para assegurar a efetividade das garantias processuais fundamentais.

Complementando essa perspectiva, Nucci (2021) salienta que a igualdade de tratamento no processo penal não se limita à mera previsão legal, devendo concretizar-se na prática, garantindo que o estrangeiro compreenda todos os atos processuais, o que é imprescindível para a legitimidade do contraditório e da ampla defesa. Portanto, a inviolabilidade desses direitos

constitui um mecanismo de proteção que transcende a formalidade normativa e se traduz em salvaguarda efetiva do indivíduo em situação de vulnerabilidade.

3.2 GARANTIAS PROCESSUAIS DO MIGRANTE NOS TERMOS DO ART. 4º, IX DA LEI DE MIGRAÇÃO

O artigo 4º, inciso IX, da Lei de Migração, estabelece que o migrante tem assegurado tratamento que garanta o pleno respeito aos seus direitos fundamentais, incluindo o acesso a intérpretes e tradutores sempre que necessário (BRASIL, 2017). Este dispositivo demonstra a preocupação legislativa em assegurar que barreiras linguísticas não se convertam em obstáculos à plena participação do estrangeiro no processo penal, reforçando a natureza instrumental do direito à interpretação e tradução,

“O direito à interpretação e tradução não é uma mera formalidade, mas um mecanismo que garante a viabilidade do direito de defesa e da ampla participação do acusado no processo [...] essa íntima relação entre o direito de defesa e o direito à interpretação e à tradução é precisamente o motivo pelo qual estes últimos recebem a qualificação de DIREITOS FUNDAMENTAIS DE NATUREZA INSTRUMENTAL, visto que sua missão consiste em assegurar a viabilidade dos direitos nucleares ou centrais que afetam a essência da própria contradição, por se referirem às oportunidades de alegação e prova” (FERNANDEZ. 2014)

Essa perspectiva é reforçada por Aury Lopes Jr. (2021), que enfatiza que um processo penal democrático exige a paridade de armas, condição sem a qual não há efetividade do contraditório. Nesse contexto, a assistência linguística assume papel central para assegurar que o migrante tenha igualdade de oportunidades frente ao aparato judicial, permitindo a compreensão integral dos atos processuais e a formulação de defesas robustas.

Nucci (2021) acrescenta que a ausência de intérprete qualificado pode comprometer a validade processual e gerar nulidades, pois sem a compreensão efetiva dos atos, o acusado estrangeiro fica privado da oportunidade de exercer plenamente seu direito de defesa. Assim, a implementação concreta desse direito não é apenas recomendável, mas essencial para preservar

a integridade do devido processo legal e a conformidade do sistema penal brasileiro com normas internacionais de direitos humanos.

Portanto, as garantias processuais previstas na Lei de Migração não se limitam a prescrições normativas isoladas, mas configuram instrumentos fundamentais de proteção aos migrantes, reforçando a centralidade do direito à defesa, da igualdade perante a lei e da efetividade do contraditório, aspectos que se encontram na intersecção entre a legislação nacional, a doutrina especializada e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

4 O INTÉRPRETE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A presença do intérprete no processo penal brasileiro é um *pilar fundamental da justiça*, especialmente no contexto de réus estrangeiros que não dominam o idioma português. Sua atuação transcende a mera tradução linguística, configurando-se como um *instrumento de efetivação dos direitos humanos*, da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana (FERNÁNDEZ CARRIÓN, 2014; NUCCI, 2021). O intérprete assegura que o réu compreenda integralmente os atos processuais, possibilitando uma participação ativa e informada no processo, elemento indispensável para a legitimidade do procedimento penal.

4.1 CONCEITO E IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO INTÉRPRETE NO PROCESSO PENAL

O intérprete é definido como profissional capacitado para realizar *tradução simultânea ou consecutiva de atos processuais*, garantindo que o réu compreenda a acusação, as provas, os interrogatórios e demais manifestações judiciais. Segundo o *Dicionário Jurídico Brasileiro*, intérprete é “aquele que traduz e comunica, com fidelidade e precisão, a linguagem jurídica e o conteúdo de atos processuais, permitindo ao destinatário exercer seus direitos e deveres dentro do devido processo legal”.

Fernández Carrión (2014) ressalta que “a interpretação e a tradução são direitos fundamentais de natureza instrumental, cuja função consiste em assegurar a viabilidade dos direitos nucleares do acusado, em especial a ampla defesa e o contraditório”. Assim, o

intérprete não apenas traduz palavras, mas *viabiliza o exercício pleno do direito à defesa*, protegendo o réu estrangeiro em situação de especial vulnerabilidade, frequentemente privado de suporte familiar e exposto a barreiras culturais e psicológicas.

Nucci (2021) reforça que a atuação do intérprete “é essencial para prevenir a desigualdade de armas e garantir que o réu compreenda integralmente as acusações, as provas e as manifestações processuais.” Essa função garante que, mesmo com restrição de liberdade, o réu possa *comunicar-se com familiares e sua defesa*, preservando sua integridade física e mental, fator crucial para a humanização do processo penal.

4.2 O INTÉRPRETE EQUIPARADO A PERITO NO PROCESSO PENAL

A equiparação do intérprete a perito decorre de sua *função técnica e estratégica no processo*, uma vez que qualquer falha em sua atuação pode comprometer a validade e a legitimidade dos atos processuais. Streck (2020) aponta que “*a tradução e interpretação precisas constituem instrumentos de segurança jurídica, indispensáveis para a proteção dos direitos fundamentais e para a legitimidade do processo penal.*”

Além da competência linguística, o intérprete deve possuir conhecimento técnico-jurídico qualificado para assegurar a *fidelidade da interpretação de conceitos legais complexos*. Machado (2021) observa que “*a precisão e a neutralidade do intérprete são determinantes para que o acusado compreenda o processo e exerça seus direitos de forma consciente, especialmente em procedimentos que envolvem documentos e provas estrangeiras.*”

4.3 SUSPEIÇÃO E IMPARCIALIDADE DO INTÉRPRETE NO PROCESSO PENAL

A imparcialidade é requisito essencial, previsto implicitamente no princípio da ampla defesa e do contraditório. Fernández Carrión (2014) alerta que “*a parcialidade ou deficiência técnica do intérprete configura violação direta ao direito de defesa, podendo acarretar nulidade processual e comprometimento da justiça.*”

Nucci (2021) destaca que a suspeição deve ser rigorosamente observada, com a possibilidade de substituição do intérprete diante de conflitos de interesse, garantindo que

nenhum fator externo ou subjetivo *inflencie a comunicação processual*. Esse cuidado protege não apenas o direito de defesa, mas também a integridade do processo, reforçando que o intérprete é *garantia de justiça material e humanizada*.

4.4 NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE INTÉRPRETE EM PROCESSOS PENAIS EM QUE ESTRANGEIRO FIGURE COMO RÉU – SITUAÇÕES DE EFETIVO PREJUÍZO PARA A AMPLA DEFESA

A ausência de intérprete em processos penais nos quais o réu seja estrangeiro somente configura nulidade quando há comprovação de prejuízo concreto, o que reforça a natureza instrumental do direito à interpretação. O Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento ao afirmar que “a nulidade não se presume; depende da demonstração de efetivo prejuízo ao réu” (STJ – AgRg no RHC 45250/RJ, 2019, p. 5).

Fernández Carrión (2014, p. 102) complementa que a efetividade do direito à ampla defesa depende de que o réu compreenda plenamente os atos processuais, incluindo interrogatórios, documentos e demais elementos de prova. A autora destaca que, sem intérprete qualificado, o estrangeiro se encontra em situação de desvantagem, comprometendo a igualdade de armas frente ao Estado.

Portanto, a jurisprudência e a doutrina convergem no entendimento de que a função do intérprete vai além da formalidade: trata-se de um instrumento essencial para a proteção dos direitos humanos e processuais do réu, assegurando que a ampla defesa e o contraditório sejam exercidos de maneira efetiva, especialmente em contextos de vulnerabilidade linguística e cultural.

4.4.1 Entendimento jurisprudencial sobre o idioma pátrio ou outro compreensível que possibilite a defesa do réu

A jurisprudência brasileira reconhece que o direito ao intérprete se ativa quando o réu não compreende a língua do processo, conforme é apresentado amplamente o raciocínio das tribunas, o qual conversa perto com a natureza instrumental do intérprete para garantir igualdade de armas e respeito à dignidade humana;

“No caso em análise, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o direito ao intérprete se torna exigível sempre que o réu não compreende a língua utilizada no processo. Contudo, constatou-se que, quando o acusado domina outro idioma acessível e compreensível, a ausência de intérprete não acarreta nulidade processual. A decisão evidencia que a efetividade do direito de defesa depende da compreensão real e plena do processo, reforçando que a atuação do intérprete tem caráter instrumental para assegurar a igualdade de armas e a proteção da dignidade humana do acusado” (STJ, 1998, RHC 7229/SP).

O trecho analisado evidencia que a jurisprudência brasileira estabelece uma aplicação prática do direito ao intérprete, vinculando-o à real necessidade de compreensão do réu. A exigência não é meramente formal; depende da efetiva barreira linguística que comprometa a participação do acusado no processo. Este entendimento reforça a ideia de que a presença do intérprete é um mecanismo essencial para garantir às principais garantias fornecidas pela Constituição Federal, a igualdade de armas, a ampla defesa e o contraditório, especialmente em casos envolvendo réus estrangeiros, frequentemente em situação de vulnerabilidade. *Ao mesmo tempo, o tribunal demonstra prudência ao não transformar a ausência de intérprete em nulidade automática, reconhecendo a importância de avaliar concretamente o prejuízo ao réu.*

Portanto, o STJ orienta que a proteção dos direitos fundamentais deve ser operacionalizada de forma prática e proporcional, consolidando o intérprete como instrumento indispensável para assegurar que o processo penal seja justo, equitativo e compreensível, especialmente para aqueles que enfrentam barreiras linguísticas significativas.

4.4.2 Entendimento jurisprudencial sobre tradução de documentos estrangeiros no processo penal

Nos casos de extradição ou quando há análise de documentos em língua estrangeira, a presença de intérpretes qualificados é indispensável. O Supremo Tribunal Federal destacou que “a presença de intérprete habilitado é obrigatória, garantindo que o réu compreenda integralmente o ato judicial” (STF – Ext 1578/DF, 2019, p. 3).

Além disso, o tribunal ressaltou que a atuação do intérprete assegura a participação efetiva da Defensoria Pública, especialmente quando o réu não possui advogado constituído, mantendo os direitos fundamentais à comunicação e à defesa (STF – Ext 1578/DF, 2019, p. 4).

Esta orientação evidencia que, mesmo em situações de restrição de liberdade, a figura do intérprete cumpre função humanizadora, protegendo a integridade física e mental do acusado e garantindo que o processo penal seja acessível, compreensível e justo, especialmente para réus estrangeiros em condição de vulnerabilidade.

5 CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste estudo demonstra que o direito ao intérprete no processo penal brasileiro transcende a simples formalidade procedimental, configurando-se como *garantia essencial à efetividade dos direitos fundamentais*, especialmente para réus estrangeiros em situação de vulnerabilidade. Este direito instrumental não apenas assegura a *ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, mas também materializa a igualdade de tratamento e a dignidade da pessoa humana*, pilares constitucionais fundamentais previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

O contexto internacional reforça esta perspectiva. Instrumentos como a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 61.078/1967, e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), além do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), reconhecem a importância de mecanismos de assistência linguística e consular para estrangeiros submetidos a processos penais. Tais tratados consolidam a interpretação e a tradução como *direitos humanos universais*, essenciais para a *viabilidade da justiça* e para a preservação da *presunção de inocência*, independentemente de eventual condenação ou restrição de liberdade.

A vulnerabilidade do réu estrangeiro é exacerbada pelo isolamento social e cultural, pela ausência de rede familiar e pela dificuldade de compreensão do idioma, elementos que tornam ainda mais imprescindível a presença de intérpretes qualificados, capacitados não apenas linguisticamente, mas também no *vocabulário jurídico e nos procedimentos penais, só assim poderia se configurar uma verdadeira comunicação efetiva e positiva a qual contemple um real*

e verdadeiro entendimento para o receptor (o réu) no desenvolvimento integral do procedimento penal.

Embora com um olhar mais amplificado falando do mundo Jurídico como um todo, pode-se pensar também, que a implementação adequada do intérprete especializado apresenta ainda uma dimensão *social e econômica* relevante: *a criação de oportunidades de emprego, o desenvolvimento de carreiras especializadas e a profissionalização do campo da interpretação jurídica, com impacto positivo na sociedade.* Este aspecto pode configurar uma nova corrente acadêmica e prática, unindo *justiça, inovação e inclusão social*, demonstrando que a promoção dos direitos humanos também pode gerar benefícios concretos à economia e à estrutura do sistema de justiça no Brasil.

A efetividade do direito ao intérprete reforça a *justiça social e a equidade universal*, conforme postulam a *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)* e os princípios de igualdade e não discriminação. Garantir o acesso ao intérprete *significa assegurar que réus estrangeiros possam compreender, participar e exercer plenamente seus direitos, mesmo diante de barreiras culturais e linguísticas.* Este reconhecimento protege o indivíduo e valoriza a contribuição social, econômica e cultural dos estrangeiros para o país, fortalecendo a *consciência coletiva sobre a importância da inclusão e do respeito aos direitos humanos.*

É fundamental que a sociedade e os operadores do direito consolidem práticas jurídicas *humanizadas e empáticas*, garantindo que todos, nacionais ou estrangeiros, tenham acesso pleno aos seus direitos fundamentais. Uma justiça de excelência não se limita à legalidade formal, mas se traduz em proteção, compreensão e valorização de cada indivíduo.

O Brasil, ao adotar esta perspectiva, reafirma seu compromisso com um *Estado Democrático de Direito exemplar*, no qual a justiça se manifesta tanto na aplicação da lei quanto na promoção de valores universais de dignidade, igualdade e solidariedade, constituindo-se em referência internacional na proteção efetiva dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941** (Código de Processo Penal). Diário Oficial da União, 1941.

BRASIL. **Decreto nº 61.078, de 13 jan. 1967. Internaliza a Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963**. Diário Oficial da União, 14 jan. 1967. Disponível em: <https://www.un.org/en/conventions/consular-relations>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração)**. Diário Oficial da União, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC 45250/RJ**. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma, 26 mar. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/processo/45250>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. RHC 7229/SP**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Sexta Turma, 19 mar. 1998. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/processo/7229>. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ext 1578/DF. Extradicação**. Rel. Min. Edson Fachin, 09 abr. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/processo/1578>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. HC 198561/PR. Habeas Corpus**. Rel. Min. Roberto Barroso, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/processo/198561>. Acesso em: 16 ago. 2025.

CARRIÓN, Clara Fernández. **El Derecho a la Interpretación y Traducción en los Procesos Penales**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014. p. 23-45.

FAIRTRIALS. **Legal Assistance for Foreigners in Criminal Proceedings**. Relatório, 2018. Disponível em: <https://www.fairtrials.org>. Acesso em: 26 ago. 2025.

GIBBONS, John; TO, Kit. **Language in the Legal Process**. London: Routledge, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 15-78.

LOPES JR, Aury. **Garantias constitucionais no processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 34-90.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: RT, 2021.

MACHADO, Marta Rodríguez de Assis. **Direito à tradução e à interpretação no processo penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 29, n. 169, 2021. Disponível em: <https://www.rbcc.com.br/artigo169>
. Acesso em: 26 ago. 2025.

MONTERO AROCA, Juan. **El principio acusatorio entendido como eslogan político**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 66-87, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.4>
. Acesso em: 26 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 50-120.

ONU. **Convenção de Viena sobre Relações Consulares**, 1963. Disponível em: <https://www.un.org/en/conventions/consular-relations>
. Acesso em: 16 ago. 2025.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>
. Acesso em: 16 ago. 2025.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/convenio.asp>
. Acesso em: 6 ago. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Garantias constitucionais no processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

